



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.970-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 551/2009

Aviso nº 455/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA e relator substituto: DEP. PAULO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**
Presidente

MENSAGEM N.º 551, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 455/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

Brasília, 15 de julho de 2009.

EM Nº 00021 MRE – KADAC-BRAS-ITA

Brasília, 14 de janeiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em 23 de outubro de 2008, no âmbito do Festival Internacional do Cinema de Roma. O mencionado Acordo substitui o Acordo de Co-Produção Cinematográfica, assinado em 9 de novembro de 1970, e visa aperfeiçoar parâmetros para a realização de co-produções cinematográficas entre os dois países.

2. As negociações tiveram início em setembro de 2008, ocasião em que foram estabelecidos contatos entre representante da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e autoridades italianas do setor cinematográfico com o intuito de aperfeiçoar instrumento jurídico que estimulasse produções conjuntas entre o Brasil e a Itália. As tratativas prosseguiram no âmbito dos preparativos da organização do Foco Brasil no Festival de Cinema de Roma, realizado em outubro de 2008.

3. O Acordo ora celebrado com o Governo da República da Itália segue modelo já consagrado em instrumentos semelhantes assinados pelo Brasil com outros países amigos. O referido Acordo regulamenta, entre outras medidas, o percentual de cotas de participação financeira na co-produção e a linguagem a ser utilizada na obra audiovisual, além de definir as autoridades competentes encarregadas de sua implementação. Trata-se de instrumento que define condições institucionais para facilitar a cooperação entre o produtor cinematográfico brasileiro e o italiano, conhecido por sua expressiva capacidade de produção cinematográfica. A celebração do mencionado Acordo oferece ainda a vantagem de as obras realizadas em regime de co-produção serem consideradas nacionais nos dois países, condição que abre oportunidades de ingresso de nossos filmes no mercado italiano.

4. Na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado italiano altamente competitivo, o Acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras co-produções cinematográficas.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ITALIANA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana
(doravante denominados as “Partes”),

Buscando desenvolver a cooperação entre os dois países no setor cinematográfico;

Desejosos de expandir e favorecer a co-produção cinematográfica, que poderá promover o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o fortalecimento do intercâmbio cultural e econômico entre eles;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Definições

Para os fins do presente Acordo:

“Filme em Co-produção” significa um filme de longa-metragem, em consonância com a legislação aplicável no Brasil e na Itália, independentemente do formato, estando incluídos filmes de ficção, animação e documentário, financiado e produzido conjuntamente por um ou mais co-produtores italianos e um ou mais co-produtores brasileiros, cujo projeto tenha sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes e que seja destinado à exploração, em um primeiro momento, em salas de cinema e, posteriormente, em videocassete, videodisco, DVD, na televisão ou qualquer outra forma de distribuição. Novas formas de produção e distribuição cinematográfica serão incluídas no presente Acordo;

“Co-produtor italiano” significa uma ou mais empresas de produção cinematográfica estabelecida(s) na Itália, conforme a legislação italiana vigente;

“Co-produtor brasileiro” significa uma ou mais empresas de produção cinematográfica estabelecida(s) no Brasil, conforme a legislação brasileira vigente;

“Autoridade Competente” significa:

- a) em relação à República Italiana, o Ministério de Bens e Atividades Culturais – Direção Geral do Cinema como responsável pela execução deste Acordo;
- b) em relação à República Federativa do Brasil, a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, sendo esta a responsável pelo acompanhamento e pela execução deste Acordo.

Artigo 2 Benefícios

1. Um Filme em Co-produção realizado sob o abrigo do presente Acordo será tratado como um filme nacional por ambas as Partes, tendo, assim, direito a todos os

benefícios que são ou poderão vir a ser concedidos aos filmes nacionais por cada uma das Partes, nos termos das respectivas legislações nacionais.

2. Todos os benefícios disponíveis na Itália somente poderão ser concedidos ao Co-produtor italiano.

3. Todos os benefícios disponíveis no Brasil somente poderão ser concedidos ao Co-produtor brasileiro.

Artigo 3

Aprovação de Projetos

1. Os Filmes em Co-produção deverão obter aprovação de ambas as Autoridades Competentes.

2. Ao considerar propostas para a realização de um Filme em Co-produção, ambas as Autoridades Competentes, agindo conjuntamente e levando em devida consideração suas respectivas normas e diretrizes, aplicarão as regras e princípios estabelecidos neste Acordo assim como em seu Anexo.

3. Antes de aprovar um determinado projeto, as Autoridades Competentes deverão consultar-se mutuamente com vistas a assegurar que o projeto satisfaça as condições previstas neste Acordo.

4. O processo de aprovação compreenderá duas etapas: Aprovação Provisória, por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, e Aprovação Final, quando o Filme em Co-produção houver sido finalizado para fins de distribuição.

5. As aprovações serão concedidas por escrito, nos termos das respectivas legislações nacionais, e deverão especificar as condições sob as quais são outorgadas.

6. A fim de gozar dos benefícios de uma co-produção, os Co-produtores deverão comprovar boa organização técnica, sólida reputação profissional e condições de concluir a produção em questão de forma satisfatória.

7. Os Co-produtores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização do próprio Filme em Co-produção.

Artigo 4

Autorização para Exibição Pública

1. A autorização para exibição pública será concedida na República Federativa do Brasil e na República Italiana de acordo com a legislação vigente em cada país.

2. A aprovação de um Filme em Co-produção no quadro do presente Acordo não significa uma autorização por parte das Autoridades Competentes para a exibição pública do Filme em Co-produção.

Artigo 5 Filmagens

1. Os Filmes em Co-produção realizados sob o abrigo do presente Acordo serão filmados nos países dos seus Co-produtores.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações – exteriores ou interiores – em um país que não os dos Co-produtores participantes, caso o roteiro o exija.

3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 11, se a filmagem em locação for aprovada de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo, cidadãos do país em que a filmagem em locação for realizada poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional, cujos serviços sejam necessários para o trabalho em locação.

Artigo 6 Negativos e Primeira Cópia

1. O negativo original – ou a matriz digital – será de propriedade conjunta dos Co-produtores participantes e será depositado, em seus nomes, em um laboratório escolhido de comum acordo entre eles, localizado em um dos países co-produtores.

2. O negativo original será revelado em um laboratório do país de um dos Co-produtores.

3. Ao menos um interpositivo deverá ser feito, a partir do(s) qual/quais cada Co-produtor terá o direito de fazer um ou mais internegativos e cópias.

4. Os Filmes em Co-produção deverão ser processados até a produção da primeira cópia na República Federativa do Brasil ou na República Italiana ou, nos casos de co-produções multilaterais, conforme definido no Artigo 12, em um terceiro país envolvido na co-produção.

Artigo 7 Idiomas

1. Os diálogos e a narração de cada Filme em Co-produção deverão ser em italiano ou qualquer dialeto italiano, ou em português, ou em qualquer combinação desses idiomas permitidos. Trechos de diálogos em outros idiomas poderão ser incluídos no Filme em Co-produção, caso o roteiro o exija.

2. Cada Filme em Co-produção deverá contar com duas versões, da seguinte forma:

- a) Caso os diálogos e a narração constantes da trilha sonora original do Filme em Co-produção, ou parte deles, sejam em italiano ou qualquer dialeto italiano, deverá ser produzida uma versão legendada ou dublada em português. A dublagem ou a legendagem em português será realizada na República Federativa do Brasil. Qualquer exceção a este princípio deverá ser aprovada pelas Autoridades Competentes.
- b) Caso os diálogos e a narração constantes da trilha sonora original do Filme em Co-produção, ou parte deles, sejam em português, deverá ser produzida uma versão dublada em italiano. A dublagem em italiano será realizada na República Italiana. Qualquer exceção a este princípio deverá ser aprovada pelas Autoridades Competentes.

3. A dublagem ou legendagem em idiomas que não o italiano ou o português para fins de comercialização do filme poderá, entretanto, ser realizada em outros países.

Artigo 8

Aportes dos Co-produtores

1. O total dos aportes do Co-produtor italiano (ou dos Co-produtores italianos considerados conjuntamente), assim como o total dos aportes do Co-produtor brasileiro (ou dos Co-produtores brasileiros considerados conjuntamente), não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) nem superior a 80% (oitenta por cento) do total dos custos de produção.

2. Tanto o(s) Co-produtor(es) italiano(s) como o(s) Co-produtor(es) brasileiro(s) e quaisquer terceiros Co-produtores, nos casos de co-produções multilaterais, nos termos do Artigo 12, deverão, em princípio, ter uma participação técnica e artística efetiva, que deverá ser aproximadamente proporcional a seu aporte financeiro.

3. Os aportes poderão ser apenas financeiros, respeitados os percentuais estabelecidos no Parágrafo 1 do presente Artigo.

4. No que diz respeito às co-produções financeiras, às quais se refere o parágrafo anterior, ambas as Autoridades Competentes deverão examinar se houve um equilíbrio anual.

5. No caso da figura do Co-produtor italiano ou brasileiro ser composta por mais de uma empresa produtora, o aporte financeiro de cada empresa do mesmo país não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento total do Filme em Co-produção.

6. Não obstante os parágrafos precedentes deste Artigo, as Autoridades Competentes poderão, conjuntamente e a título excepcional, aprovar Filmes em Co-produção

os quais, apesar de não atenderem às regras referentes aos aportes dos Co-produtores, venham a contribuir para a consecução dos objetivos do presente Acordo. Em qualquer dos casos, o aporte do Co-produtor minoritário – não importando se o aporte seja exclusivamente financeiro ou inclua uma contribuição artística e técnica – não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento do Filme em Co-produção.

Artigo 9 Pagamento dos Aportes

1. O saldo do aporte do Co-produtor minoritário será transferido ao Co-produtor majoritário dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrega do material necessário para a produção da versão do filme no idioma do país minoritário.
2. O não-cumprimento desta exigência implicará a perda dos benefícios da co-produção.

Artigo 10 Repartição de Mercados

1. No contrato de co-produção assinado pelos Co-produtores, as cláusulas referentes à repartição dos mercados e das receitas entre os Co-produtores deverão ser aprovadas pelas Autoridades Competentes de ambas as Partes.
2. Com exceção dos mercados cinematográficos do Brasil e da Itália, os percentuais de tal repartição deverão corresponder aos percentuais dos aportes feitos por cada Co-produtor ao Filme em Co-produção.
3. Poderão ser admitidas exceções ao Parágrafo 2, desde que aprovadas pelas Autoridades Competentes.
4. Caso o contrato de co-produção assinado pelos Co-produtores preveja o *pool* dos mercados, as receitas de cada mercado nacional serão incluídas no *pool* somente após serem recuperados os investimentos nacionais.
5. Os prêmios e benefícios financeiros mencionados no Artigo 2 do Acordo não serão incluídos no *pool*.
6. A transferência de divisas derivadas da repartição dos mercados será efetuada em consonância com a legislação nacional aplicável a esse setor vigente em ambos os países.

Artigo 11 Participantes

1. Os roteiristas, diretores, atores e demais membros das equipes artísticas e técnicas que participarem dos Filmes em Co-produção deverão ser:

a) com relação à República Italiana,

i) nacionais da República Italiana,

ii) nacionais dos Estados Membros da União Européia, ou

iii) residentes permanentes na República Italiana,

nos termos da legislação vigente no país.

b) com relação à República Federativa do Brasil,

i) nacionais da República Federativa do Brasil, ou

ii) residentes permanentes na República Federativa do Brasil.

nos termos da legislação vigente no país.

c) nos casos de co-produções multilaterais, de acordo com o Artigo 12,

i) nacionais desses países, ou

ii) residentes permanentes nesses países.

nos termos da legislação vigente nesses países.

2. Os participantes do Filme em Co-produção, tal como definidos neste Artigo, deverão manter a sua nacionalidade do início ao fim da produção do filme, e não poderão adquirir ou perder essa nacionalidade ao longo desse período.

3. Em casos excepcionais e com vistas a atender a necessidades específicas do Filme em Co-produção, será permitida a participação de profissionais que não atendam aos requisitos estabelecidos nos Parágrafos 1 e 2, desde que condicionada à aprovação de ambas as Autoridades Competentes.

4. A Autoridade Competente brasileira se reserva o direito de, a seu critério e em ocasião que lhe parecer oportuna, considerar como membros representantes da parte brasileira nas equipes artística e técnica, profissionais que sejam nacionais dos Estados Membros do Mercosul.

Artigo 12

Co-Produções Multilaterais

1. As Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente um projeto de Filme em Co-produção, ao abrigo do presente Acordo, do qual participarão Co-produtores de um ou mais países com os quais uma das duas ou ambas as Partes tenham firmado um acordo de co-produção cinematográfica ou audiovisual, em consonância com suas leis internas aplicáveis.
2. As aprovações nos termos deste Artigo limitam-se, porém, aos projetos em que o aporte do Co-produtor de um terceiro país ou o total dos aportes dos Co-produtores de um terceiro país considerados conjuntamente não seja inferior a 10% (dez por cento) do total dos custos de produção do filme e não exceda o menor dos aportes individuais dos Co-produtores Brasileiro e Italiano.
3. No caso da figura do Co-produtor italiano ou do Co-produtor brasileiro, ou ainda do Co-produtor de um terceiro país ser, na realidade, composta por mais de uma empresa produtora, o aporte financeiro de cada empresa do mesmo país não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento total do Filme em Co-produção.

Artigo 13

Entrada Temporária

1. Com respeito aos Filmes em Co-produção aprovados, cada Parte deverá facilitar, em conformidade com a legislação nacional vigente no seu país:
 - a) a entrada e a residência temporária em seu território do pessoal técnico e artístico da outra Parte;
 - b) a importação temporária e a re-exportação de quaisquer equipamentos e materiais necessários à produção e à promoção dos filmes sob o abrigo do presente Acordo, em consonância com a legislação nacional vigente em ambos os países.
2. Essas disposições aplicar-se-ão igualmente a terceiros países, aprovados nos termos do Artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 14

Exportação de Filmes

Caso um Filme em Co-produção seja exportado para um país onde as importações sejam restritas por cotas, o filme será, de forma geral, incluído na cota do país que tenha as melhores condições de providenciar a sua exibição.

Artigo 15

Créditos

1. Os Filmes em Co-produção deverão conter uma cartela nos créditos iniciais informando que o Filme em Co-produção é uma “Co-Produção Ítalo-Brasileira” ou uma “Co-Produção Brasileiro-Italiana”.
2. O material promocional referente ao Filme em Co-produção conterá, igualmente, a informação de que a obra é uma “Co-Produção Ítalo-Brasileira” ou uma “Co-Produção Brasileiro-Italiana”.

Artigo 16

Festivais Internacionais

1. De forma geral, o Co-produtor majoritário fará a inscrição do Filme em Co-produção em festivais internacionais.
2. Os Filmes em Co-produção produzidos com aportes iguais deverão ser inscritos como um Filme em Co-produção do país do qual o diretor seja nacional.

Artigo 17

Isenção de restrições

Não serão aplicadas restrições à importação, distribuição e exibição de produções cinematográficas e audiovisuais italianas na República Federativa do Brasil ou de produções cinematográficas e audiovisuais brasileiras na República Italiana, além daquelas impostas pela legislação nacional vigente em cada um desses dois países, inclusive, no caso da República Italiana, as obrigações derivadas da legislação da União Européia.

Artigo 18

Comissão Mista

1. Durante a vigência do presente Acordo, uma Comissão Mista, composta por servidores de ambas as Partes e, caso necessário, também por especialistas – incluindo-se neste grupo diretores e produtores – de ambos os países, reunir-se-á uma vez a cada dois anos, alternadamente na Itália e no Brasil.
2. A Comissão Mista poderá ser convocada a título extraordinário a pedido de uma ou de ambas as Autoridades Competentes, em particular no caso de alterações importantes na legislação interna referente à indústria cinematográfica e audiovisual em um ou outro país.
3. A Comissão Mista examinará se o equilíbrio geral das co-produções foi respeitado, incluindo-se nesta análise o número de co-produções, os percentuais, o valor total dos investimentos e dos aportes artísticos e técnicos. Em caso negativo, a Comissão definirá e

submeterá à aprovação das Autoridades Competentes as medidas necessárias para restabelecer tal equilíbrio.

4. A Comissão Mista submeterá à aprovação das Autoridades Competentes das duas Partes as modificações ao presente Acordo que forem necessárias para solucionar as dificuldades que surgirem durante a sua execução, assim como para aperfeiçoá-lo, em benefício de ambas as Partes.

Artigo 19

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação entre as Partes, por via diplomática, a respeito do cumprimento dos requisitos de suas respectivas legislações internas para a aprovação deste Acordo.

2. O presente Acordo, assim como o seu Anexo, que é parte integrante deste instrumento, permanecerá em vigor por cinco anos, a menos que seja denunciado, nos termos do Parágrafo 3 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante o encaminhamento de notificação escrita à outra Parte, com pelo menos seis meses de antecedência, expondo essa intenção. Neste caso, o Acordo deixará de vigorar ao fim daquele período.

4. Se tal notificação não for encaminhada, o presente Acordo será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos.

5. A eventual denúncia do presente Acordo não terá conseqüências sobre a finalização dos Filmes em Co-produção aprovados antes da denúncia.

6. O presente Acordo substitui o Acordo de Co-produção Cinematográfica anterior entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 09 de novembro de 1970, e que entrou em vigor em 04 de julho de 1974.

Artigo 20

Alterações

1. O presente Acordo poderá, a qualquer momento, ser alterado por consentimento mútuo das Partes, por intermédio de troca de Notas entre elas, por via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor quando as Partes notificarem uma à outra do cumprimento de suas respectivas exigências internas.

Artigo 21
Resolução de controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as Partes.

Feito em Roma, em 23 de outubro de 2008, em dois originais, nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em casos de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

João Luiz Silva Ferreira
Ministro da Cultura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA

Sandro Bondi
Ministro dos Bens e Atividades Culturais

A N E X O

**AO ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1. A solicitação para que um Filme em Co-produção possa receber os benefícios de uma co-produção sob o abrigo do presente Acordo deverá ser feita às duas Autoridades Competentes no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das filmagens.
2. A Autoridade Competente de uma das Partes deverá comunicar a sua decisão à outra Autoridade Competente, em princípio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação completa, em consonância com o Parágrafo 3 deste Anexo.
3. Por ocasião da solicitação de aprovação de um projeto, deverão ser entregues os seguintes documentos, redigidos em italiano, no caso da Itália, e em português, no caso do Brasil:
 - 3.1 Roteiro e sinopse do Filme em Co-produção.
 - 3.2 Prova documental da aquisição legal dos direitos autorais para a produção e distribuição do Filme em Co-produção.
 - 3.3 Cópia do contrato de co-produção assinado pelos Co-produtores. O contrato deverá conter:
 - a) o título da co-produção, mesmo que provisório;

- b) o nome do autor do roteiro original ou do adaptador, se o roteiro for baseado em obra literária – deverá ser também anexada a cessão dos direitos de adaptação da obra literária, pelo autor ou seus herdeiros legais;
- c) o nome do diretor – sendo permitida uma cláusula de substituição prevendo o nome do eventual substituto, caso seja necessário;
- d) o orçamento, identificando as despesas a serem incorridas por cada um dos Co-produtores;
- e) o plano de financiamento;
- f) uma cláusula definindo a repartição das receitas e dos mercados;
- g) uma cláusula detalhando a participação dos Co-produtores em casos de gastos além ou aquém do orçamento, devendo ser essa participação, em princípio, proporcional aos seus respectivos aportes, embora a participação do Co-produtor minoritário, caso os gastos superem o orçamento, possa ser limitada a 30% do orçamento do filme;
- h) uma cláusula estabelecendo que a concessão de benefícios sob o abrigo do presente Acordo não obriga as Autoridades Competentes a autorizar a exibição pública do Filme em Co-produção;
- i) uma cláusula prevendo as medidas a serem adotadas caso:
 - i) após análise do caso, a Autoridade Competente de qualquer uma das Partes indefira o projeto;
 - ii) as Autoridades Competentes proíbam a exibição do Filme em Co-produção em um dos dois países;
 - iii) qualquer um dos Co-produtores deixe de cumprir os seus compromissos.
- j) a data de início das filmagens;
- k) uma cláusula estabelecendo os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos Co-produtores destinados ao Filme em Co-produção deverão ser integralizados;
- l) uma cláusula declarando que o Co-produtor majoritário deverá adquirir uma apólice de seguro cobrindo, pelo menos, “todos os riscos de produção” e “todos os riscos referentes às matrizes originais de produção”; e

m) uma cláusula prevendo a repartição da propriedade dos direitos autorais numa base proporcional aos respectivos aportes dos Co-produtores.

3.4 O contrato de distribuição, se este já houver sido assinado.

3.5 Uma lista das equipes criativa e técnica, indicando as suas nacionalidades.

3.6 O cronograma de produção.

3.7 O roteiro final de filmagem.

4. As Autoridades Competentes poderão solicitar quaisquer outros documentos e quaisquer informações complementares consideradas necessárias.

5. Serão admitidas alterações contratuais, inclusive a substituição de um Co-produtor, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que o Filme em Co-produção seja finalizado. A substituição de um Co-produtor só será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 551, de 2009, o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008. A Mensagem nº 551/09, que encaminha o referido texto internacional, também contém exposição de motivos de autoria do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O acordo que ora consideramos objetiva o desenvolvimento da cooperação entre os dois países no setor cinematográfico, mediante a expansão das iniciativas de co-produção de filmes. Tal cooperação também visa a promover o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o fortalecimento do intercâmbio cultural e econômico.

Conforme referido na exposição de motivos ministerial, as negociações do acordo em apreço tiveram início em setembro de 2008, entre representantes da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e autoridades italianas do

setor cinematográfico, com o intuito de aperfeiçoar um instrumento jurídico que estimulasse produções conjuntas entre o Brasil e a Itália. As tratativas prosseguiram no âmbito dos preparativos da organização do Foco Brasil no Festival de Cinema de Roma, realizado em outubro de 2008. De outra parte, o Acordo ora celebrado substitui o Acordo com a Itália sobre Co-Produção Cinematográfica, de 1970, e segue modelo já consagrado em instrumentos semelhantes assinados pelo Brasil com outros países amigos.

O instrumento internacional é composto de um preâmbulo, um corpo principal com 21 dispositivos e um anexo. O artigo 1º contém as definições dos significados das expressões utilizadas no acordo. Nesse sentido, será considerado “*Filme em Co-produção*” o filme de longa-metragem - tais como filmes de ficção, animação e documentário - financiado e produzido conjuntamente por um ou mais co-produtores italianos e um ou mais co-produtores brasileiros, cujo projeto tenha sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes - conforme as regras constantes no artigo 3º do acordo - e que seja destinado à exploração, em um primeiro momento, em salas de cinema e, posteriormente, em videocassete, videodisco, DVD, na televisão ou qualquer outra forma de distribuição.

A co-produção de filmes estará sujeita à obtenção de aprovação de ambas as Autoridades Competentes, designadas pelas Partes, sendo a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, do lado brasileiro, e o Ministério de Bens e Atividades Culturais – Direzione Geral do Cinema, do lado italiano.

O artigo 2º estabelece como benefício para os filmes realizados em co-produção, sob o abrigo do Acordo, o direito ao tratamento isonômico em relação às produções nacionais. Portanto, os filmes em co-produção serão tratados como um filme nacional por ambas as Partes, tendo, assim, direito a todos os benefícios que são ou poderão vir a ser concedidos aos filmes nacionais por cada uma das Partes.

A cooperação entre o Brasil e a Itália para a co-produção cinematográfica, estabelecida pelo Acordo, contempla ainda, a definição de normas sobre os seguintes temas:

- concessão de autorização para exibição pública (art. 4º);

- locação das filmagens, as quais deverão ocorrer preferencialmente no território dos dois países, mas também em outros países, caso o roteiro o exija (art. 5º);

- propriedade e produção dos negativos e da primeira cópia (art. 6º);

- definição dos idiomas a serem utilizados nos filmes, cujos diálogos e narração deverão ser em italiano ou qualquer dialeto italiano, ou em português, ou em qualquer combinação desses idiomas (art. 7º);

- princípio da repartição de investimentos e da participação técnica e artística, segundo o qual o total dos aportes dos co-produtores italianos assim como o total dos aportes dos co-produtores brasileiros, não poderá ser inferior a 20% nem superior a 80% do total dos custos de produção; sendo que a participação técnica e artística efetiva, que deverá ser aproximadamente proporcional a seu aporte financeiro (art. 8º);

- repartição de mercados (art. 9º);

- participantes dos filmes: norma pela qual os roteiristas, diretores, atores e demais membros das equipes artísticas e técnicas que participarem dos Filmes em co-produção deverão ser: nacionais ou residentes permanentes da Itália, nacionais dos Estados Membros da União Européia, ou nacionais ou residentes permanentes do Brasil (e, eventualmente, nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL). Contudo, em casos excepcionais, com vistas a atender a necessidades específicas do filme em co-produção, será permitida a participação de profissionais de outros países. (art. 11);

- participação de co-produtores de terceiros países (art. 12);

- entrada temporária e residência (temporária) do pessoal técnico e artístico da outra Parte Contratante, bem como a entrada e a importação temporária e a re-exportação de quaisquer equipamentos e materiais necessários à produção e à promoção dos filmes; (art. 13);

- créditos: obrigatoriedade dos filmes de conter uma cartela nos créditos iniciais informando que o Filme em Co-produção é uma “Co-Produção Ítalo-Brasileira” ou uma “Co-Produção Brasileiro-Italiana”; (art. 15);

- participação em festivais internacionais (art. 16);

- instituição de uma Comissão Mista (art.17);

O acordo contém ainda, normas de caráter adjetivo relativas à sua vigência, processo de alteração e à solução de controvérsias que eventualmente surgirem.

Por fim, o instrumento principal contém um anexo no qual é disciplinada a processualística relativa ao encaminhamento das solicitações para que um filme em co-produção possa receber os benefícios de uma co-produção sob o abrigo do Acordo, a qual deverá ser feita às duas Autoridades Competentes. Assim, no referido anexo, são estabelecidos procedimentos, prazos, requisitos e a documentação necessária para o processamento das referidas solicitações, em especial o roteiro e a sinopse do filme em co-produção, a prova documental da aquisição legal dos direitos autorais para a sua produção e distribuição e cópia do contrato de co-produção assinado pelos co-produtores.

II – VOTO DO RELATOR

A celebração do acordo que ora consideramos reveste-se de grande significado haja vista a reconhecida importância e a afinidade das escolas cinematográficas que o instrumento internacional visa a unir. O cinema brasileiro e o cinema italiano guardam muitas semelhanças, não apenas sob o ponto de vista histórico, como também em termos de gêneros, estilo e temas preponderantes.

A história do cinema brasileiro é marcada pela alternância de períodos de maior criatividade e sucesso e de outros com produções mais modestas. O mesmo aconteceu ao cinema italiano, que viveu épocas de verdadeiro esplendor, como o período do neo-realismo. O cinema brasileiro tem vivido uma boa fase nos últimos anos, com produções que tem obtido grande sucesso de crítica, público e bilheteria. Por sua vez, o cinema italiano, embora tenha sofrido um declínio no número de produções, mantém sua incontestável qualidade, ganhando destaque

as co-produções que têm sido realizadas em conjunto com alguns países da União Européia, principalmente com a França, mas também com a Grã-Bretanha e Alemanha. O estímulo às co-produções é, aliás, uma política fomentada pela União Européia e, nesse contexto, a Itália, seguindo tal diretiva, adquiriu e detém boa experiência quanto a iniciativas de co-produção no contexto europeu. De outra parte, vale lembrar, a indústria cinematográfica italiana é bastante desenvolvida e reconhecida mundialmente, contando com um importante centro de produções, “Cinecittà”, um complexo de teatros e estúdios situado nas proximidades de Roma. Além disso, a Itália é sede da realização de importantes festivais de cinema como os de Veneza e Roma.

O acordo em apreço tem por objetivo permitir a troca de experiências, do modo provavelmente mais eficaz possível, ou seja, o trabalho conjunto, entre profissionais da indústria cinematográfica dos dois países, aí abrangidos desde diretores, atores, roteiristas, técnicos até executivos da indústria, como produtores, investidores, etc.

Além disso, o acordo contempla a concessão, por parte dos dois países, de vantagens e benefícios aos filmes realizados em regime de co-produção, inclusive o tratamento paritário em relação às produções exclusivamente nacionais. Contudo, tais benefícios não se traduzirão, de forma alguma, em contribuição ou participação financeira dos Estados, que não são contempladas pelo acordo, o qual, isto sim, visa a constituir uma base para futuros contratos comerciais de produção entre entidades privadas, as empresas cinematográficas. Nesse contexto, considerando o desenvolvimento do mercado de cinema na Itália, e o alto grau de competitividade que o caracteriza, o acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país em futuras co-produções cinematográficas.

O acordo prevê a co-produção de filmes de longa-metragem, de diversos gêneros, tais como ficção, animação e documentário, os quais serão financiados e produzidos conjuntamente por um ou mais co-produtores italianos e um ou mais co-produtores brasileiros, sendo que os investimentos de cada um destes, ou de seu grupo, não poderá ser inferior a 20% nem superior a 80% do total dos custos de produção.

Para receberem os benefícios e vantagens previstos pelo Acordo os filmes em co-produção deverão ter seus projetos previamente aprovados por ambas as Autoridades Competentes das Partes, ou seja, a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, representando o Brasil, e o Ministério de Bens e Atividades Culturais – Direção Geral do Cinema, representando a Itália.

A concessão dos mencionados benefícios dependerá do cumprimento de determinados requisitos pelas produções cinematográficas tais como: as locações das filmagens deverão ser preferencialmente no território dos dois países; os idiomas a serem utilizados nos filmes, seus diálogos e narração, deverão ser em italiano, ou qualquer dialeto italiano, ou em português, ou em qualquer combinação desses idiomas, os participantes dos filmes, diretores, atores, roteiristas, e demais membros das equipes artísticas e técnicas que participarem dos Filmes em co-produção deverão ser nacionais ou residentes permanentes da Itália, ou nacionais dos Estados Membros da União Européia, ou nacionais ou residentes permanentes do Brasil (e, eventualmente, nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL); a obrigatoriedade dos filmes de conter nos créditos iniciais informação de que se trata de uma “Co-Produção Ítalo-Brasileira”, ou de uma “Co-Produção Brasileiro-Italiana”.

A fim de viabilizar as co-produções de filmes o acordo estabelece facilidades como a entrada temporária e residência (temporária) do pessoal técnico e artístico da outra Parte Contratante, bem como a entrada e a importação temporária e a re-exportação de quaisquer equipamentos e materiais necessários à produção e à promoção dos filmes.

Quanto aos benefícios e vantagens citados *supra*, o acordo prevê: o direito ao tratamento isonômico em relação às produções nacionais. Portanto, os filmes em co-produção serão tratados como um filme nacional por ambas as Partes; regras vantajosas em termos de repartição de mercados, isenções de restrições à importação, distribuição e exibição dos filmes, normas específica para exportação dos filmes e participação em festivais de cinema.

Assim, considerado o conteúdo do instrumento internacional e as razões expostas acima, estamos convencidos da conveniência da sua ratificação,

não apenas pela importância da sua finalidade, mas também porque os termos do acordo, os elementos que incorpora, nos parecem apropriados, justos e aptos ao alcance dos objetivos de cooperação para os quais o ato foi concebido. A longa tradição e maturidade do cinema italiano credenciam a indústria cinematográfica daquele país como parceiro de grande interesse para a indústria brasileira de cinema. O intercâmbio de informações, experiências e principalmente o trabalho conjunto, com certeza, resultarão em avanços da indústria e da arte do cinema nos dois países. A cooperação que ora se lança há de gerar bons filmes, que alcançarão sucesso de público e êxito comercial, gerando divisas para o país e funcionando como importante instrumento de divulgação da nossa cultura.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 551/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Sebastião Bala Rocha, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, Luiz Sérgio, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Severiano Alves, Urzeni Rocha, William Woo, Andre Zacharow, Jackson Barreto, Júlio Delgado, Luiz Carlos Hauly, Márcio Reinaldo Moreira, Moreira Mendes, Regis de Oliveira, Vieira da Cunha e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 31/03/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ARIOSTO HOLANDA, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em pauta propõe aprovar o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado na cidade de Roma, no dia 23 de outubro de 2008.

Segundo exposição de motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores do Brasil, o referido Acordo substitui o Acordo de Co-Produção Cinematográfica, assinado em 1970, e visa atualizar e aperfeiçoar os parâmetros para a realização de co-produções cinematográficas entre os dois países. Vale ressaltar que esse Acordo segue o modelo já consagrado em instrumentos semelhantes assinados pelo Brasil com outros países amigos. Ele surgiu de um processo de negociação entre representantes da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), do Brasil, e autoridades italianas ligadas ao setor cinematográfico com o objetivo de estimular produções audiovisuais conjuntas entre os dois países.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 551/2009, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 1.970/2009 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a

elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de sua política externa, o Brasil tem se pautado por desenvolver acordos de cooperação educacional e cultural, respaldado no preceito constitucional, presente em nossa Carta Magna que, prevê, *in verbis*:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 1.970, de 2009, vem, pois, corroborar com esse princípio constitucional ao estabelecer uma série de ações a serem implementadas por ambos países, no prazo de cinco anos, no campo cinematográfico, visando promover o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o fortalecimento do intercâmbio cultural e econômico entre eles.

Para tanto, o referido Acordo dispõe, logo no seu art. 1º, sobre algumas definições que elucidam melhor como será feita essa importante parceria entre os dois governos. A primeira delas é o de “Filme em co-produção”- significa um filme de longa-metragem, em consonância com a legislação aplicável no Brasil e na Itália, independentemente do formato, estando incluídos filmes de ficção, animação e documentário, financiado e produzido conjuntamente por um ou mais co-produtores italianos e um ou mais co-produtores brasileiros, cujo projeto tenha sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes e que seja destinado à exploração, em um primeiro momento, em salas de cinema e, posteriormente, em videocassete, videodisco, DVD, na televisão ou qualquer outra forma de distribuição.

Já “Co-produtor italiano” significa uma ou mais empresas de produção cinematográfica estabelecidas na Itália, conforme a legislação italiana vigente e “Co-produtor brasileiro” significa uma ou mais empresas de produção

cinematográfica estabelecidas no Brasil, conforme a legislação brasileira vigente. Por sua vez, “Autoridade Competente” significa: a) em relação à República Italiana, o Ministério de Bens e Atividades Culturais – Direção Geral do Cinema como responsável pela execução deste Acordo; b) em relação à República Federativa do Brasil, a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (MinC) e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), sendo esta a responsável pelo acompanhamento e pela execução deste Acordo.

Ponto interessante do presente Acordo é o fato de que as obras cinematográficas realizadas em regime de co-produção passam a ser consideradas nacionais nos dois países. Isso representa abertura de oportunidades de ingresso de nossos filmes no mercado italiano.

O Acordo ainda prevê uma série de medidas concernentes aos requisitos para aprovação dos projetos, a realização das filmagens, os idiomas em que os filmes serão produzidos, a autorização para exibição pública, a condição de nacionalidade para os participantes dos filmes (roteiristas, diretores, atores e técnicos especializados), entre outros.

Sabemos que, historicamente, laços fortes prendem os dois países, de tradição latina. Desde a segunda metade do século XIX, levas de imigrantes italianos adentraram em território brasileiro, trazendo consigo sua cultura, língua, costumes e tradições. Após Portugal, é a Itália o país europeu que temos mais afinidade sócio-cultural. Essa afinidade está presente no cinema, pelo fato de que ambos países possuem escolas cinematográficas semelhantes e notáveis cineastas italianos, a exemplo de Federico Fellini, Luchino Visconti, Bernardo Bertolucci, Ettore Scola, influenciaram a obra de consagrados artistas brasileiros.

Aliás, a Itália teve um papel significativo no desenvolvimento da indústria cinematográfica ocidental, com a realização de obras magistrais que integram o patrimônio audiovisual internacional. Não podemos também esquecer o fato de que, ainda hoje, a Itália realiza importantes festivais de cinema como os de Roma e Veneza.

Nesse sentido, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo do cinema e do audiovisual e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cinematográfica entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana só trará benefícios culturais a ambas as Partes, além de fortalecer os laços de amizade que unem esses países, manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 1.970, de 2009”.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

Relator

Deputado **PAULO DELGADO**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.970/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Paulo Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Angela Portela, Charles Lucena, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Mauro Benevides, Paulo Delgado, Pedro Wilson, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado **ANGELO VANHONI**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo DE Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

A proposição em apreço teve origem na Mensagem nº 55611, de 2009, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0021, de 14 de janeiro de 2009, do Sr. Ministro Interno de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) o mencionado Acordo substitui o Acordo de Co-Produção Cinematográfica, assinado em 9 de novembro de 1970, e visa aperfeiçoar parâmetros para a realização de co-produções entre os dois países”*.

Adiante, aduz que *“(...) o referido Acordo regulamenta, entre outras medidas, o percentual de cotas de participação financeira na co-produção e a linguagem a ser utilizada na obra audiovisual, além de definir as autoridades competentes encarregadas de sua implementação. Trata-se de instrumento que define condições para facilitar a cooperação entre o produtor cinematográfico brasileiro e o italiano, conhecido por sua expressiva capacidade de produção cinematográfica”*.

Finalmente, conclui que *“(...) a celebração do mencionado Acordo oferece ainda a vantagem de as obras realizadas em regime de co-produção serem consideradas nacionais nos dois países, condição que abre oportunidade de ingresso de nossos filmes no mercado italiano”*.

O Acordo em comento é composto de um preâmbulo, um corpo principal com vinte e um artigos e um anexo. Os dispositivos dispõem sobre as definições, benefícios, aprovação de projetos, autorização para exibição pública, filmagens, negativos e primeira cópia, idiomas, aportes dos co-produtores, pagamentos dos aportes, repartição de mercados, participantes, co-produções multilaterais, entrada temporária, exportação de filmes, créditos, festivais internacionais, isenção de restrições, comissão mista, entrada em vigor, alterações e resoluções de controvérsias.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.970, de 2009, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do referido Acordo não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De igual modo, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister a canalização de investimentos do mercado italiano para futuras co-produções cinematográficas, como bem frisado pelo Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 0021, de 2009.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.970, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.970/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Vic Pires Franco, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Fernando Chiarelli, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, José Mentor, Leo Alcântara, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Wellington Roberto e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
